

PARECER N° : 2911.007/2023 - TA/CGM

PREGÃO ELETRÔNICO : 047/2022.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA E A EMPRESA D. N. DA ROCHA LTDA.

ASSUNTO : ANÁLISE ACERCA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 23-0919-003, PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS, MATERIAIS DE IRRIGAÇÃO, MATERIAIS AGROPECUÁRIOS DIVERSOS, VIVEIRO, PODA E SUPRESSÃO, AQUICULTURA E PESCA, SEMENTES PARA PLANTIO E RAÇÕES PARA PEIXES, AVES E SUÍNOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao **1º Termo Aditivo do contrato Administrativo n° 22-0919-003** do Pregão Eletrônico SRP n° 047/2022, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA** e a empresa **D. N. DA ROCHA LTDA, CNPJ: 25.246.282/0001-32** que tem como objeto o **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO** supramencionado, ato esse fundamentado no artigo 57, II, §2º da lei n° 8.666/93; conforme ofício de solicitação n° 1602/2023.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito, parecer assinado pelo Dr. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA N° 22.484, os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:



O Procedimento de Aditivo Contratual está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta forma, percebe-se que o contrato nº 23-0919-003 está ativo até a data 31/12/2023 e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência do contrato inicial.

Em análise, percebe-se que o Secretaria Municipal de Agricultura expõe que o referido termo aditivo se faz necessário em virtude da SEMAGRI está desenvolvendo atividades em assistência técnica, extensão rural, fomentando a economia de centenas de famílias de agricultores rurais cadastrados no entorno do Município de Altamira como a localidade do Assurini. Desse modo, o desenvolvimento sócio-econômico do setor agrícola passa pela aplicação de insumos, implantação de gerenciamento, logística, implementos, sistemas de irrigação e materiais específicos de modo a minimizar riscos de quebra de produção e melhoria na qualidade de produto, além da flexibilizar as épocas de plantio e escolha de culturas a serem cultivados.

Sobre esse prisma, a assessoria jurídica exaustivamente fundamenta que por ter o objeto a ser aditivado natureza essencial, sustenta a tese, baseando-se em diversos julgados proferidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é cabível o aditamento pretendido pela Administração Pública.

Quanto a vantagem econômica da prorrogação, os procedimentos adotados até aqui pela gestão demonstram claramente a vantagem econômica em promover o aditamento do contrato pelo período de 01 de Janeiro de 2024 até 31 de Dezembro de 2024, já que se trata de contrato com saldo existente.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, foi realizada a conformidade dos atos de acordo com a Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos, com exceção da **Certidão Negativa de Débitos Tributários e Não Tributários com a Fazenda Estadual e Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União** que estão **AUSENTES**. Além do mais, ficou



demonstrada a existência de Dotação Orçamentária. Porém, alerta-se desde já que por ultrapassar o exercício fiscal atual, este Termo Aditivo, futuramente, deverá ser apostilado a fim de comportar a nova dotação orçamentária do exercício de 2024.

2- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico assinado por Dr. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA N° 22.484, no que tange a possibilidade de interpretação ampliativa da essência do caráter essencial, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, porém, **COM RESSALVA**, devendo o setor responsável promover juntada a **Certidão Negativa de Débitos Tributários e Não Tributários com a Fazenda Estadual e Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, antes da formalização do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO n° 23-0919-003** do Pregão Eletrônico SRP n° **047/2022**, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

Altamira (PA), 29 de novembro de 2023

NERILYSSE MENDES TAVARES RODRIGUES

Controladora Geral do Município de Altamira

Decreto n° 1862/2022

